

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2024

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar mais grave os crimes com o uso de dados pessoais, redes sociais, e-mails e contas online de pessoas falecidas.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tipifica a conduta de “usar os dados pessoais, redes sociais, e-mails e outras contas online de pessoas falecidas com o fim de obter, adulterar, destruir dados ou informações para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante qualquer meio fraudulento”.

Ao referido delito é cominada pena de quatro a oito anos de reclusão, que poderá ser aumentada de um a dois terços “se o crime é praticado mediante a utilização de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismos de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”. Poderá, ainda, ser aumentada de um terço ao dobro “se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, ajustes no art. 1º da proposta a fim de sanar erro material referente à remissão ao art. 149-A do Código Penal, tendo em vista que o objeto da lei é a inserção do art. 171-B no mesmo diploma legal.

Quanto ao mérito, a proposição se mostra oportuna e conveniente, na medida em que busca coibir o avanço da criminalidade no meio digital.

A utilização de dados pessoais e redes sociais de pessoas falecidas tem sido um método eficaz para a prática de golpes, que têm consequências graves tanto financeiras quanto emocionais para as vítimas.

Como bem afirmou o nobre Autor da proposta em sua justificção, os criminosos “assumem o controle das redes sociais, e-mails e outras contas online de indivíduos falecidos ou criam contas falsas aproveitando-se da falta de monitoramento e da vulnerabilidade das informações dessas contas durante o luto para realizar as invasões”.

Diante desse contexto, a punição rigorosa dos agentes que se valem de um momento de fragilidade para auferir vantagens ilícitas é medida que se afigura fundamental para a proteção da dignidade e da memória da



pessoa falecida, além de preservar a segurança jurídica e a confiança social no uso das tecnologias digitais.

Para além da lesão ao patrimônio da vítima do estelionato, esse tipo de conduta não apenas viola a honra e a imagem do falecido, mas também provoca danos materiais e emocionais aos seus familiares, que passam a ser alvo de constrangimentos e prejuízos decorrentes da fraude. Faz-se necessário, portanto, prevenir e reprimir tais práticas a fim de desestimular o aproveitamento indevido de vulnerabilidades legais e digitais e garantir que o ambiente virtual não seja espaço de impunidade nem de exploração da memória alheia.

Todavia, por se tratar de conduta que já caracteriza o crime de estelionato, julgamos pertinente a inclusão de uma causa de aumento de pena no tipo penal do art. 171 do Código Penal, a ser aplicada a todas as modalidades do delito, incluindo a fraude eletrônica.

De outro lado, a majorante descrita no inciso I do art. 171-B, que o projeto pretende inserir no Código Penal, mostra-se apta a alcançar um número maior de criminosos que praticam golpes por meio de telefones celulares ou de aplicativos de mensagens, os quais nem sempre são cometidos mediante a utilização de informações fornecidas exclusivamente pela vítima ou por terceiro induzido a erro.

Assim, mostra-se adequada a transposição do teor do referido dispositivo para o *caput* do § 2º-A do Código Penal, que define a fraude eletrônica.

Saliente-se que a redação sugerida reproduz o disposto no art. 155, § 4º-B, que trata do furto eletrônico, o que garantirá maior homogeneidade no tratamento de tipos penais semelhantes.

Por fim, cabe ressaltar que a pena do estelionato já é agravada quando o delito é cometido contra pessoa idosa ou vulnerável, nos termos do § 4º do art. 171 do Código Penal.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.140/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.140, DE 2024

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as hipóteses de fraude eletrônica e para aumentar a pena do crime de estelionato se o delito for cometido mediante a utilização de dado pessoal de pessoa falecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as hipóteses de fraude eletrônica e para aumentar a pena do crime de estelionato se o delito for cometido mediante a utilização de dado pessoal de pessoa falecida.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico, telefônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....

§ 4º-A. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é cometido mediante a utilização de dado pessoal de pessoa falecida.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 25/03/2026 16:56:20.430 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3140/2024

PRL n.1

